



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13004.000170/2005-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.116 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria Multa isolada. Atraso na entrega da declaração.
Recorrente CPM ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAU DR. CARLOSAUGUSTO MOURA E CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais e que não têm relação direta com a ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da Súmula CARF nº 49.

Recurso Voluntário Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 25/03/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 1ª Turma da DRJ/POA (fls. 16 – 18), que julgou procedente o auto de infração que impôs multa acessória pela entrega em atraso da DIPJ relativa ao ano-calendário 2002.

Entendeu o acórdão recorrido que o pedido de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, não se aplicaria a atos formais, como a entrega de declarações fiscais, ou seja, não se aplica às obrigações acessórias.

Em recurso voluntário a recorrente afirma ser associação sem fins lucrativos perfeitamente inserida na hipótese da isenção, que a entrega em atraso se deu em razão do desconhecimento da obrigação, solicitando o cancelamento da multa diante da disposição do art. 138 do CTN, uma vez que a declaração foi entregue de forma espontânea sem qualquer atuação fiscal. Não bastasse isso, a multa também seria descabida pelo fato da associação ser isenta.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Atendidos os pressupostos legais do recurso voluntário, é de se conhecê-lo.

Analisando a matéria em epígrafe, entendemos por negar provimento ao recurso voluntário.

A questão posta, aplicabilidade ou não do instituto da denúncia espontânea nas multas por descumprimento de obrigação acessória, *in casu*, multa pelo atraso de entrega da DIPJ, foi analisada reiteradas vezes neste Contencioso Administrativo.

No tocante ao instituto da denúncia espontânea, sustentando ser o mesmo plenamente aplicável à hipótese de que se trata, é de se ressaltar que, embora a contribuinte tenha apresentado espontaneamente a declaração antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização, entende-se que, mesmo nesses casos a aplicação da multa permanece, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, *in verbis*:

Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento

administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício e à multa de mora relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

A multa aplicada pela falta de entrega, ou entrega extemporânea não tem relação com o fato gerador da obrigação tributária principal, tendo expressa previsão legal de sua cominação.

Trata-se, portanto, de uma penalidade decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória formal e autônoma que não pode ser afastada pela denúncia espontânea, nos termos da Súmula 49 do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Esse entendimento do CARF não destoa da jurisprudência pacífica em ambas as turmas do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**:

PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, no qual se pleiteia o não pagamento das penalidades pecuniárias (multas), em razão da não entrega das Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRF's) dos anos de 1994 e 1997.

2. Segundo orientação firmada nesta Corte, "a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

3. A Corte de origem reconheceu que é "legítima a exigência da multa administrativa", afastando a aplicação da denúncia espontânea.

Assim, as alegações no sentido que não ocorreu denúncia espontânea em relação à multa administrativa é infundada, pois tal pretensão já foi acolhida pela Corte Regional, revelando-se, portanto, a falta de interesse recursal da recorrente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1279038/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 – Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)”

Ademais a DIPJ é uma declaração de entrega obrigatória inclusive pelas pessoas jurídicas isentas, nos termos do art.2º da Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998:

Instrução Normativa SRF nº 127

"Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica: - às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; II - aos órgãos públicos, às autarquias e fundações públicas." O prazo para a entrega da

Processo nº 13004.000170/2005-19
Acórdão n.º **1102-001.116**

S1-C1T2
Fl. 6

DIPJ pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas referente ao ano-calendário de 2002 foi até o dia 30 de maio de 2003.

Desta forma, não há aplicabilidade da denúncia espontânea à multa lançada, razão pela qual voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares